



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 9 de maio de 2025.

**Informação nº**

**939/2025**

Interessado: Município de Ivoti/RS – Poder Executivo.  
Consulente: Kelly Menezes Silva Braun, Secretária da Fazenda.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Subsídios dos Secretários Municipais. Fixação por Lei de 2024 para o quadriênio 2025/2028 que manteve o valor aplicado em 2024. Revisão Geral Anual – RGA. Princípios da anterioridade e da anualidade.

Através de consulta registrada sob o nº 21.949/2025, é solicitada análise da seguinte questão:

O Poder Executivo em consulta aos boletins técnicos desta instituição nº 12/2022 e 13/2022, assim como os pedidos de informação 670/2022 e 206/2023, deparasse com a Lei Municipal 3657/2024, onde a redação do Art. 3º excetua o reajuste no primeiro ano de mandato após a fixação dos subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025/2028. O texto padrão utilizado leva em consideração que os valores dos subsídios tenham sido reajustados para o exercício em vigor, mas este não foi, a Câmara de Vereadores na elaboração manteve os mesmos valores aplicados após reajuste anual concedido em 2024. Desde modo, questionamos se é possível a aplicação da revisão salarial, já que esta não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, ou existe a necessidade de alteração da legislação original para supressão da frase "exceto no primeiro ano da legislatura"?

Passamos a considerar.



1. Consulta-nos o Poder Executivo acerca da possibilidade da aplicação da revisão geral anual – RGA aos subsídios dos Secretários Municipais já no primeiro ano após sua fixação, considerando que a Lei nº 3.657/2024 teria mantido os valores já praticados, ou seja, não teria havido um aumento.

2. No que se refere à Lei que fixou os subsídios, como bem apontado na própria consulta, há menção expressa de que embora aplicável a RGA, excetua-se o “primeiro ano da legislatura”.

3. Na hipótese da não fixação de novo valor dos subsídios dos agentes políticos, a solução que tem sido aplicada, e aceita, pela doutrina e pela jurisprudência, é extrair da legislação anterior uma espécie de ultratividade, ou seja, manter a remuneração fixada na legislatura anterior, com o referencial do último mês de exercício de cada mandato, no caso, dezembro de 2024, de modo a se ter a base legal e o parâmetro para pagamento dos subsídios destes para a legislatura 2025 a 2028.

Veja-se que no caso concreto, embora tenha havido fixação de novo valor, o foi no mesmo parâmetro já aplicado – dezembro de 2024 – de modo que para efeitos práticos, houve, sim, nova fixação.

4. Em relação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, assim como ocorre em relação aos Vereadores, a inviabilidade da concessão da RGA, contemplando a recomposição da inflação do ano anterior, no primeiro ano do mandato, decorre do princípio da anterioridade, aplicável em razão do art. 11 da Constituição do Estado e do art. 29, VI, da Constituição Federal.

**Quanto aos Secretários**, em que pese haja discussão acerca da sujeição à anterioridade, especialmente no Rio Grande do Sul, pelo fato de não terem sido referidos pelo art. 11 da Constituição do Estado, **o Supremo Tribunal**



**Federal tem manifestado que a observância da anterioridade para os Secretários também é necessária, tida como de uma legislatura para outra.**

5. Ainda que se adote o entendimento de que os Secretários não estariam sujeitos ao princípio da anterioridade, aos seus subsídios há de se aplicar, como aos demais, corolário lógico de que a fixação se constitui em ato originário; ou seja, que nasce em janeiro de 2025, de modo que não pode ser, neste primeiro ano do mandato, revisado para a reposição de perda inflacionário do ano anterior (já que, tratando-se de novo subsídio, não foi corroído pela inflação).

A revisão geral anual implica, pois, o transcurso de lapso temporal que demonstre uma perda inflacionária, a ser revisada com base em índice oficial de correção monetária. Nesse sentido, e de modo exemplificativo, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Processos nº 015857-0200/19-7, de 2019, e nº 001426-02.00/13-1, de 2015.

6. Não por outro motivo, no Boletim Técnico nº 28/2024, ao orientarmos especialmente os Poderes Legislativos sobre a fixação dos subsídios e ao sugerirmos a redação dos projetos de lei respectivos, recomendamos, no caso de virem a dispor sobre a revisão, a seguinte redação:

Art. [...] O valor dos subsídios, fixados por esta Lei, poderão ser revisados anualmente na mesma data e no limite do índice da revisão geral dos servidores Municipais.

§1º A revisão de que trata o caput fica condicionada à edição de lei específica, a qual deverá observar a iniciativa privativa respectiva.

**§2º No primeiro ano do mandato o índice da revisão, ACASO CONCEDIDA, será no máximo proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.**

7. Não obstante, destacamos que atualmente há discussão sobre o próprio direito à RGA pelos agentes políticos, questão que está sendo



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

avaliada, ainda sem definição, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1344400 (ainda não julgado), tema 1192 da repercussão geral, sendo o mais seguro, a não concessão da RGA aos agentes políticos ou, no primeiro ano, que o seja apenas proporcional à data-base.

8. Objetivamente, e sobretudo considerando a redação vigente do art. 3º da Lei Municipal nº 3.657/2024, entendemos que não é viável a extensão da RGA – recomposição da inflação acumulada em 2024 – aos subsídios dos Secretários Municipais no ano de 2025. A alteração desse dispositivo, se for o caso, deve se limitar a permitir a RGA proporcional no primeiro ano da legislatura (e ainda neste caso há certa margem de risco, já que o próprio direito à RGA, no caso dos agentes políticos, é alvo de discussão no STF, como anotamos no item anterior).

É a informação.

Documento assinado eletronicamente

**Tiago Córdova**  
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php">www.pauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 251331603670362191</p>	
--	---	--